

Processo n.: @REP 20/00446641

Assunto: Representação - Comunicação à Ouvidoria n. 1332/2019 - acerca de supostas irregularidades referentes à gestão de pessoal, mais precisamente na quantidade excessiva de comissionados

Responsável: Claudete Gheller Mathias

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Fraiburgo

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 350/2021

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o excessivo número de servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão no quadro funcional do CRAS, da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, do Departamento de Cultura e da Fundação de Esportes e Lazer – FME -, do Município de Fraiburgo, em descumprimento ao art. 37, *caput* e II e V, da Constituição Federal e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

2. Aplicar à Sra. **Claudete Gheller Mathias**, Prefeita Municipal de Fraiburgo no período de 1º/01/2017 a 31/12/2020, CPF n. 501.829.609-78, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pela irregularidade constante no item 1 deste Acórdão, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas – DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal de Contas o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar;

3. Determinar à **Prefeitura Municipal de Fraiburgo** que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, comprove a este Tribunal de Contas a tomada das seguintes providências:

3.1. Que os centros de custos (Secretarias, Fundações, Autarquias, etc.) sejam compostos majoritariamente por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, restando aos servidores comissionados o desempenho exclusivo de funções de direção, chefia ou assessoramento, em cumprimento ao art. 37, *caput* e II e V, da Constituição Federal e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;

3.2. Que haja o estabelecimento legal das atribuições específicas de seus cargos comissionados, em cumprimento ao previsto nos arts. 37, *caput* e V, e 39, § 1º e I a III, da Constituição Federal.

4. Alertar a Prefeitura Municipal de Fraiburgo, na pessoa do atual Prefeito Municipal:

4.1. da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, III e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000;

4.2. que se atente às vedações da Lei Complementar n. 173/2020 quando da implementação das determinações contidas nesta deliberação, substituindo-as nesse caso, de modo justificado, pela projeção de cumprimento das medidas em plano de ação, com identificação dos responsáveis e prazo determinado, tão logo ultrapassada a eficácia temporal da referida lei federal.

5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE I/Div.1 n. 1398/2021**, à Responsável acima nominada, à Prefeitura Municipal de Fraiburgo e à Ouvidoria deste Tribunal.

Ata n.º: 30/2021

Data da sessão n.º: 18/08/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC